SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250210 - PR (2025/0496270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDISNEI GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal.
2. Fato relevante. Pena fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado e dias-multa, detração de 4 dias. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal local manteve a pena e, de ofício, alterou o regime para semiaberto, apesar do reconhecimento da reincidência e da valoração negativa de culpabilidade e maus antecedentes, tendo o delito sido praticado durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.
3. As decisões anteriores. Recurso especial do Ministério Público sustentou violação ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, por entender que a reincidência somada a duas circunstâncias judiciais negativas impede a fixação do regime semiaberto. A decisão monocrática, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, restabeleceu o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a pena inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem quando se utiliza o cumprimento de pena com monitoramento eletrônico para exasperar a culpabilidade e fixar regime de pena mais gravoso concomitantemente ao reconhecimento da reincidência.
6. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovação recursal em agravo regimental para suscitar argumentos relativos à ADPF 347, ao Plano Pena Justa e à função ressocializadora da pena.

Documento eletrônico VDA58169255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a9f963be-5219-4373-b05b-72439e376944

III. Razões de decidir

7. A reincidência associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sem ofensa ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, sobretudo quando o delito foi praticado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; a Súmula 269 do STJ somente admite o semiaberto ao reincidente quando as circunstâncias judiciais forem inteiramente favoráveis, o que não ocorre.
8. O regime inicial fechado foi restabelecido com motivação idônea e elementos concretos, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.
9. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual não se conhecem as teses introduzidas apenas nessa fase acerca da ADPF 347, do Plano Pena Justa e da função ressocializadora da pena.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59, caput; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 440; STJ, Súmula 269.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58169255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a9f963be-5219-4373-b05b-72439e376944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250210 - PR (2025/0496270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDISNEI GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal.

2. Fato relevante. Pena fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado e dias-multa, detração de 4 dias. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal local manteve a pena e, de ofício, alterou o regime para semiaberto, apesar do reconhecimento da reincidência e da valoração negativa de culpabilidade e maus antecedentes, tendo o delito sido praticado durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.

3. As decisões anteriores. Recurso especial do Ministério Público sustentou violação ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, por entender que a reincidência somada a duas circunstâncias judiciais negativas impede a fixação do regime semiaberto. A decisão monocrática, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, restabeleceu o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a pena inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem quando se utiliza o cumprimento de pena com monitoramento eletrônico para exasperar a culpabilidade e

Documento eletrônico VDA57699075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:58
Código de Controle do Documento: 8b8679a7-f948-4b38-aaa2-332fedeec53a

fixar regime de pena mais gravoso concomitantemente ao reconhecimento da reincidência.

6. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovação recursal em agravo regimental para suscitar argumentos relativos à ADPF 347, ao Plano Pena Justa e à função ressocializadora da pena.

III. Razões de decidir

7. A reincidência associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sem ofensa ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, sobretudo quando o delito foi praticado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; a Súmula 269 do STJ somente admite o semiaberto ao reincidente quando as circunstâncias judiciais forem inteiramente favoráveis, o que não ocorre.

8. O regime inicial fechado foi restabelecido com motivação idônea e elementos concretos, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

9. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual não se conhecem as teses introduzidas apenas nessa fase acerca da ADPF 347, do Plano Pena Justa e da função ressocializadora da pena.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59, caput; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 440; STJ, Súmula 269.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDISNEI GUSTAVO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória (fls. 634-638).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 97 (noventa e sete) dias-multa, com detração de 4 (quatro) dias, resultando em pena remanescente de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (fls. 391-400). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso exclusivo

Documento eletrônico VDA57699075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:58
Código de Controle do Documento: 8b8679a7-f948-4b38-aaa2-332fedeec53a

da defesa, manteve a pena e, de ofício, alterou o regime inicial para o semiaberto (fls. 499-517).

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou violação ao artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, ao argumento de que a reincidência somada a duas circunstâncias judiciais negativas impede a fixação do regime semiaberto (fls. 560-565).

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, para restabelecer o regime fechado fixado pela sentença, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e maus antecedentes), a reincidência do agravante e o dado concreto de que o crime foi praticado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, circunstância que eleva a reprovabilidade da conduta (fls. 634-638).

Nas razões do agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta: (i) desproporcionalidade do regime fechado para pena inferior a 4 (quatro) anos; (ii) possibilidade de regime semiaberto a reincidente com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, conforme autorizado pela Súmula n. 269 desta Corte, desde que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente desfavoráveis; (iii) ocorrência de *bis in idem* pela utilização do cumprimento de pena com monitoramento eletrônico para agravar o regime, além da reincidência já reconhecida; e (iv) incidência dos princípios da individualização da pena, da função ressocializadora da sanção penal, da ADPF 347 e do Plano Pena Justa (fls. 647-653).

É o relatório.

VOTO

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do agravo regimental para reexaminar a controvérsia. Contudo, os argumentos trazidos não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas na decisão monocrática.

No tocante à tese de desproporcionalidade do regime fechado e à alegada correta aplicação da Súmula n. 269 desta Corte, o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná alterou, de ofício e em recurso exclusivo da defesa, o regime inicial de fechado para semiaberto, ao fundamento de que a pena inferior a 4 (quatro) anos e a ausência de violência ou grave ameaça tornariam desproporcional o encarceramento no regime mais gravoso, não obstante reconhecida a reincidência.

Documento eletrônico VDA57699075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:58
Código de Controle do Documento: 8b8679a7-f948-4b38-aaa2-332fedeec53a

Ocorre que a Súmula n. 269 desta Corte apenas autoriza a fixação do regime semiaberto ao condenado reincidente com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos quando as circunstâncias judiciais forem inteiramente favoráveis.

Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu, de forma fundamentada em elementos concretos, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: a culpabilidade, exasperada pelo fato de o crime ter sido praticado enquanto o agravante cumpria pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; e os maus antecedentes, consistentes em condenações anteriores distintas daquela utilizada para reconhecer a reincidência (fls. 391-400). Somadas à reincidência, tais circunstâncias impedem a aplicação do enunciado sumular invocado pela defesa.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a reincidência, associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza o regime inicial fechado ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, sem que isso configure ofensa ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição de regime mais gravoso, ainda que a pena aplicada seja inferior a 8 anos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.018.857/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/04/2026, DJEN de 30/04/2026.)

Dessa forma, a tese de desproporcionalidade não merece acolhimento, pois o regime fechado foi estabelecido com base em motivação idônea e elementos concretos dos autos, em observância às Súmulas n. 718 e 719, STF, e 440, STJ.

No tocante à tese de *bis in idem* em razão da utilização do cumprimento de pena com monitoramento eletrônico como fundamento para agravar o regime, além da reincidência já reconhecida, o argumento não prospera.

A sentença condenatória empregou o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico como fundamento para a valoração negativa da culpabilidade, circunstância judicial autônoma prevista no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA57699075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:58
Código de Controle do Documento: 8b8679a7-f948-4b38-aaa2-332fedeec53a

Esse dado concreto não se confunde com a reincidência, que constitui agravante de natureza distinta. A culpabilidade exasperada decorre do maior juízo de censura que recai sobre o agente que, mesmo submetido a controle penal em curso, opta por praticar novo delito, revelando desconsideração acentuada pelos deveres impostos pelo sistema de execução penal. A reincidência, por sua vez, refere-se a circunstância objetiva relacionada à existência de condenação anterior transitada em julgado.

Cuida-se, portanto, de fundamentos distintos, que operam em diferentes fases da dosimetria, sem que haja sobreposição punitiva vedada e que podem ser concretamente observados para análise da proporcionalidade do regime fixado para início do cumprimento da pena, como ocorreu no caso em tela.

Por fim, no tocante às teses relacionadas à ADPF 347, ao Plano Pena Justa e à função ressocializadora da pena, trata-se de argumentação não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial (fls. 602-606), introduzida apenas no agravo regimental. O agravo regimental não admite inovação recursal, razão pela qual tais fundamentos não podem ser examinados nesta sede.

Assim, considerando que o recorrido, além de ser reincidente e possuir circunstâncias judiciais negativas "estava cumprindo pena em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico (cf. autos n. 0002736- 79.2019.8.16.0009), quando praticou o crime ora analisado" (fl. 396), o que impõe a fixação de regime mais gravoso fechado para censurar a conduta praticada com maior reprovabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57699075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:58
Código de Controle do Documento: 8b8679a7-f948-4b38-aaa2-332fedeec53a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.210 / PR

Número Registro: 2025/0496270-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011582920248160196 00055123020258160013 11582920248160196 55123020258160013

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : VALDISNEI GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDISNEI GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57963695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:16
Código de Controle do Documento: f50b9445-5d4c-42b9-afa3-a9fa8b5375eb

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:16
Código de Controle do Documento: f50b9445-5d4c-42b9-afa3-a9fa8b5375eb